



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036226-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados CARLOS DANYEL SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOANA ROSA SANTOS SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOSÉ CARLOS DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Regional Nossa Senhora do Ó/3ª Vara Cível**
Processo nº: **2036226-96.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0004628-40.2021.8.26.0020**
Agravante(s): **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**
Agravado(s): **C. D. S., J. R. S. S. e J. C. S.**
Juiz Prolator da decisão agravada: FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

VOTO N.º 33.135

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência da executada. Inequívoco inadimplemento das obrigações de custeio de procedimento cirúrgico e de atendimento domiciliar (“home care”). Elevado valor da multa cominatória que se deve à recalcitrância da operadora do plano de saúde em face das reiteradas decisões judiciais. Impugnação rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** em face da decisão de fls. 596/598 do cumprimento de sentença instaurado por **C. D. S.**, substituído, em razão de seu falecimento, por **J. R. S. S. e J. C. S.**, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Sustenta a agravante/executada, em síntese, que (i) não houve inadimplemento da obrigação de fornecimento de atendimento domiciliar; e (ii) a excessividade da multa cominatória aplicada, ora em execução. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o acolhimento da impugnação para afastar a multa.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indeferida a liminar recursal, o recurso foi encaminhado à Mesa.

É o relatório.

É inequívoco o inadimplemento da tutela de urgência deferida no processo de conhecimento para determinar “*que o réu custeie todo o necessário à primeira cirurgia prescrita pela médica, em hospital e por médicos de sua rede credenciada, devendo fazê-lo em 48 horas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*” (fls. 111, autos n. 1002974-69.2019.8.26.0020), conforme reconhecido na sentença proferida naqueles autos (fls. 453/459, autos n. 1002974-69.2019.8.26.0020), integralmente mantida.

Também é certo o descumprimento da obrigação de “*custear o tratamento da parte autora no sistema de home care enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, com limitação a R\$80.000,00*” (fls. 459, autos n. 1002974-69.2019.8.26.0020), conforme assentado na decisão de fls. 228/229 da origem, mantida por esta Câmara (fls. 289/293 da origem).

Assim, o elevado valor da multa cominatória deve-se exclusivamente à recalcitrância da operadora do plano de saúde em face das reiteradas decisões judiciais, sendo que sequer se intentou comprovar concretamente seu cumprimento. A respeito, convém reproduzir os termos da decisão agravada:

“Outrossim, a alegação de que o valor da multa por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descumprimento acumula valor muito superior ao valor principal se deu em face da exclusiva inércia do executado, não podendo se beneficiar da sua própria desídia com a saúde e vida do seu beneficiário e remotamente com as decisões judiciais.

Ressalto que houve inúmeras oportunidades para que a requerida, ora executada, demonstrasse o cumprimento da decisão e a habilitação dos seus serviços na rede credenciada, mantendo-se inerte: I) às fls.110/11 dos autos de conhecimento fora deferida a liminar e fixada multa no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais); II) em face da urgência e perigo de risco à vida do menor autor e ante o descumprimento da liminar, o autor iniciou o cumprimento provisório de sentença, sendo aplicada multa diária de R\$1.000,00, com limitação a R\$80.000,00; III) tramitando os autos do cumprimento por cerca de um ano, às fls.228/229, foi reconhecido o inequívoco descumprimento da decisão, sendo aplicadas as sanções decorrentes da litigância de má-fé e majorada a multa diária para R\$2.000,00 limitada a R\$160.000,00, ressaltando que a referida decisão foi agravada pelos executados sendo totalmente mantida em seus termos pelo acórdão de fls.289/293. [...]

Não bastasse isso, não foi juntado pela ré sequer um documento que indique a competência do tratamento em home care ofertado à ré para realização do tratamento prescrito ao autor. Alertada em diversas oportunidades da irregularidade do seu serviço, manteve-se inerte, trazendo tantos transtornos ao menor autor e à sua família, desídia que, indiretamente, pode ter contribuído para o falecimento daquele, em claro e flagrante desrespeito à vida à dignidade humana e, por fim, ao Poder Judiciário” (fls. 597/598 da origem).

Neste contexto, rejeita-se a impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de premiar a desídia e a inércia da executada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator